

CIRCULAR

Termos de Referência para procedimentos técnicos de salvaguarda do património arqueológico no âmbito de projetos/explorações florestais (Revista)

1. Âmbito

Remontam aos anos 80 do século XX as primeiras tentativas institucionais, por parte da então entidade competente da administração do Património Cultural, de promoção de modelos de gestão adequados à salvaguarda do património arqueológico adaptados às especificidades dos projetos/explorações florestais.

A partir do final dos anos 90 do século XX, em Portugal, foram progressivamente adotados (a nível legislativo, regulamentar e de boas práticas) os procedimentos da chamada Arqueologia Preventiva, preconizados na Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico (revista), aprovada pelo Conselho da Europa, em La Valetta, Malta, em 16 de Janeiro de 1992 e ratificada pelo Estado Português, em 1997 (Resolução da Assembleia da República 71/97 de 12 de Dezembro). Assim, a salvaguarda do património arqueológico no âmbito de projetos/explorações florestais perdeu especificidade, sendo englobada na abordagem dedicada à generalidade dos “empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da topografia ou paisagem” (n.º 4 do Artigo 79.º da Lei 107/2001 de 8 de setembro, que estabelece as Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural), em grande parte baseada na aplicação dos princípios da conservação pelo registo científico e do financiamento ao abrigo do princípio do poluidor-pagador.

Contudo, volvidas que estão várias décadas de experiência, concluiu-se que a salvaguarda do património arqueológico no âmbito de projetos/explorações florestais revela ainda fragilidades significativas que se consubstanciam na perda de informação e bens arqueológicos. Assim, constata-se a necessidade de propor novos procedimentos que potenciem o cumprimento da legislação nacional relativa à salvaguarda do património arqueológico.

2. Objetivos

- 2.1. Definição e implementação de procedimentos que abranjam a totalidade dos projetos/explorações florestais, permitindo a adequada salvaguarda do património arqueológico e da informação técnica e científica a este inerente, de acordo com a legislação em vigor.
- 2.2. Definição e implementação de procedimentos que promovam a uniformização de critérios técnicos e científicos e de atuação por parte das entidades competentes da Administração do Património Cultural.

3. Legislação e enquadramento

- 3.1. A salvaguarda do património arqueológico em projetos/explorações florestais deverá ser implementada através da realização de trabalhos arqueológicos com este objetivo.
- 3.2. A realização de trabalhos arqueológicos carece de autorização prévia da DGPC, conforme estipula o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (Anexo ao Decreto-Lei n.º 164/2014 de 4 de novembro).
- 3.3. Para este efeito deverá ser assegurada pelos proprietários/promotores de projetos/explorações florestais (conforme determinam os n.ºs 3 e 4 do Artigo 79.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro) a realização de trabalhos de caracterização e de minimização de impactos, através de arqueólogo devidamente autorizado pela tutela do património cultural.
- 3.4. Os trabalhos arqueológicos a realizar neste âmbito têm em consideração os Instrumentos de Gestão Territorial em vigor e aplicáveis, nomeadamente no que respeita às medidas específicas de salvaguarda arqueológica.
- 3.5. Os procedimentos de salvaguarda do património arqueológico aqui definidos aplicam-se sem prejuízo dos decorrentes da aplicação do regime jurídico da avaliação de impacto ambiental (AIA), Decreto-Lei n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro. De acordo com este regime jurídico são sujeitos a procedimento de avaliação de impacto ambiental (Anexo 2, Ponto 1) projetos de florestação e reflorestação, desde que impliquem a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de

rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras:

- i. Nos casos gerais: em projetos de florestação/reflorestação com uma área ≥ 350 ha, ou ≥ 140 ha, se, em conjunto com povoamentos preexistentes das mesmas espécies, distando entre si menos de 1 km, der origem a uma área florestada superior a 350 ha; em projetos de desflorestação ≥ 50 ha;
- ii. Nas áreas sensíveis: em projetos de florestação/reflorestação com uma área ≥ 70 ha, ou ≥ 30 ha, se, em conjunto com povoamentos preexistentes das mesmas espécies, distando entre si menos de 1 km, der origem a uma área florestada superior a 70 ha; em projetos de desflorestação ≥ 10 ha.

3.6. Os procedimentos aqui definidos aplicam-se sem prejuízo dos procedimentos de salvaguarda do património arqueológico decorrentes da aplicação de legislação e regulamentação específica relativa a licenciamento, autorização e informação prévia dos mesmos.

4. Procedimentos técnicos

- 4.1. Nas propriedades (ou parcela de propriedade) com uma área inferior a 100 ha, e nas quais não tenham sido identificados até ao momento vestígios patrimoniais, não há lugar à imposição de quaisquer medidas de salvaguarda. Contudo, caso, no âmbito das atividades de exploração florestal, sejam encontrados ou surjam quaisquer testemunhos arqueológicos, ficam os proprietários/promotores obrigados a dar conhecimento do achado no prazo de quarenta e oito horas à administração do património cultural competente (DGPC e DRC) ou à autoridade policial (Artigo 78.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro), a fim de que sejam implementadas as medidas de salvaguarda adequadas, nos termos da Lei.
- 4.2. Nas propriedades (ou parcela de propriedade) com uma área igual ou superior a 100 ha deverão ser promovidos trabalhos de prospeção sistemática. Em função dos seus resultados deverá propor-se para aprovação da DGPC/DRC, a metodologia e as medidas de minimização a aplicar (acompanhamento arqueológico, sondagem, escavação arqueológica ou outros), assim como a estratégia de salvaguarda a implementar.
- 4.3. Independentemente da sua dimensão, nas propriedades (ou parcela de propriedade) em que existam vestígios arqueológicos localizados a uma distância inferior a 50 m do seu

limite exterior, deverão ser promovidos trabalhos de prospeção sistemática. Em função dos seus resultados deverá propor-se para aprovação da DGPC/DRC, a metodologia e as medidas de minimização a aplicar (acompanhamento arqueológico, sondagem, escavação arqueológica ou outros), assim como a estratégia de salvaguarda a implementar.

- 4.4. Independentemente da sua dimensão, nas propriedades (ou parcela de propriedade) em cujo perímetro se conservem vestígios arqueológicos, os proprietários/promotores deverão promover a realização de trabalhos de prospeção sistemática, acompanhamento arqueológico, sondagem ou escavação arqueológica de caracterização dos sítios já inventariados, bem como de outros que venham a ser identificados no decurso dos trabalhos arqueológicos, de forma a evitar qualquer impacto sobre os sítios arqueológicos e seus contextos estratigráficos. Em função dos resultados poderão ainda ser propostas e aprovadas pela DGPC/DRC outras medidas de salvaguarda que se considerem necessárias.
- 4.5. A decisão sobre a metodologia de intervenção – prospeção, acompanhamento arqueológico, sondagem, escavação arqueológica ou outros – deverá ter em consideração, não apenas os critérios de extensão e de existência ou não de sítios arqueológicos previamente inventariados, mas também o tipo e potencial destrutivo das ações florestais previstas em cada projeto/exploração.
- 4.6. Os trabalhos de campo desenvolvidos pelo arqueólogo:
 - a) Deverão ser precedidos do estabelecimento da situação de referência relativa a cada projeto/exploração, incluindo a consulta e análise das fontes bibliográficas, cartográficas, documentais e sistemas de informação patrimoniais (de âmbito nacional, regional, municipal ou temático);
 - b) Deverão incidir não apenas nas áreas florestais/agrícolas, mas sobre todas as áreas a afetar no âmbito do projeto/exploração (estruturas de apoio à atividade florestal/agrícola, de drenagem ou rega, acessos viários, aceiros, etc.).
- 4.7. No que se refere aos trabalhos de prospeção arqueológica, deverão ser consideradas e explicitadas em relatório as condições de visibilidade do solo através de uma classificação simplificada e sua representação cartográfica.
- 4.8. Independentemente da sua dimensão, nas propriedades (ou parcela de propriedade) em cujo perímetro sejam preservados vestígios arqueológicos deverão os proprietários/promotores, implementar a delimitação cartográfica, e preferencialmente a manutenção de um sistema de demarcação física no terreno dos sítios já inventariados,

bem como de outros que venham a ser identificados no decurso dos trabalhos arqueológicos, de forma a evitar qualquer impacte sobre os sítios arqueológicos.

4.9. O sistema de demarcação física dos sítios arqueológicos:

- a) Pode decorrer do ordenamento florestal, servindo como zona de descontinuidade ou de faixa de gestão combustível;
- b) Carece de aprovação da DGPC/DRC em sede de PATA e/ou relatório;
- c) Deverá ser construído em estrutura durável que se mantenha durante toda a fase de exploração;
- d) A limpeza de vegetação, manutenção e gestão das áreas demarcadas são da responsabilidade do proprietário/promotor.

4.10. No espírito da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, poderão os proprietários/promotores de projetos/explorações florestais promover, total ou parcialmente, a expensas suas, os trabalhos arqueológicos de cuja conclusão possa resultar a cessação das limitações impostas ao uso do terreno.

Lisboa, 04 de Janeiro de 2023



João Carlos dos Santos
Diretor-Geral